



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n. 4164/2026

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes de atendimento prioritário e integrado no Sistema Único de Saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com prioridade para níveis de suporte mais alto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-C. No âmbito do Sistema Único de Saúde, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá assegurado atendimento prioritário e integrado, com vistas à continuidade terapêutica, ao cuidado humanizado e à redução de barreiras administrativas e geográficas para acesso a consultas, terapias, exames e medicamentos.

§ 1º Para assegurar o atendimento prioritário e integrado de que trata o caput, os gestores do SUS deverão adotar medidas de organização do cuidado que priorizem a territorialização e o acompanhamento pela

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260728386000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Unidade Básica de Saúde de referência do usuário, sem prejuízo da assistência especializada.

§ 2º O atendimento prioritário e integrado compreenderá, sempre que possível, a centralização do planejamento terapêutico e do acompanhamento do paciente na atenção primária, com encaminhamentos programados e organização do cuidado em rede, visando reduzir deslocamentos repetitivos, filas e interrupções no tratamento.

§ 3º Os gestores do SUS deverão assegurar mecanismos simplificados para agendamento, acompanhamento e renovação de prescrição de uso contínuo, inclusive por meio de ferramentas de saúde digital, quando possível e indicado clinicamente.

§ 4º O atendimento prioritário e integrado previsto neste artigo deverá respeitar as diretrizes da Rede de Atenção à Saúde, bem como os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas vigentes.

Art. 3º-D. As medidas previstas nesta Lei deverão observar prioridade especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista que apresentem maior necessidade de apoio e suporte, especialmente aquelas enquadradas como níveis 2 ou 3 de suporte, avaliados segundo os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde ou o modelo biopsicossocial previsto na Lei nº 13.146/2015.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão considerados, entre outros, como critérios objetivos de prioridade especial:





I – enquadramento como nível 2 ou 3 de suporte, aferido por avaliação multiprofissional, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 e a Lei nº 10.048/2000, evitando sobreposição de regimes de prioridade;

II – necessidade de supervisão permanente, risco de evasão ou ocorrência de crises comportamentais intensas e recorrentes;

III – presença de comorbidades associadas que ampliem a dependência funcional ou elevem o risco à integridade física do usuário;

IV – situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar, especialmente quando houver mais de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista na mesma família.

§ 2º O Poder Público deverá adotar procedimentos desburocratizados para a comprovação das condições descritas neste artigo, vedada a exigência de documentos excessivos ou repetitivos capazes de inviabilizar o acesso à prioridade.

§ 3º A prioridade especial prevista neste artigo não exclui os demais direitos garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nem prejudica outras prioridades legais previstas para pessoas com deficiência e grupos vulneráveis.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos operacionais para o cumprimento desta prioridade, incluindo agendamento simplificado, ferramentas de saúde digital e desburocratização documental, para assegurar a efetividade da medida.” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e consolidou o reconhecimento do TEA como condição que demanda proteção específica, assegurando direitos relacionados ao acesso à saúde, à dignidade e à inclusão social. Apesar desse marco legislativo, persiste, na realidade concreta vivenciada por milhares de famílias, um conjunto de barreiras administrativas e geográficas que dificultam o atendimento contínuo e integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

É frequente que pessoas com TEA necessitem de acompanhamento multiprofissional constante, uso contínuo de medicamentos, intervenções terapêuticas regulares e suporte adaptado para lidar com crises, dificuldades de comunicação e questões sensoriais. Entretanto, o acesso a esses serviços é muitas vezes fragmentado, com atendimentos desarticulados e deslocamentos sucessivos entre unidades, filas e exigências burocráticas que geram descontinuidade do cuidado. Essa realidade compromete o desenvolvimento e a estabilidade do paciente e impõe grave sobrecarga física, emocional e financeira aos cuidadores.

O problema é ainda mais sensível quando se trata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista com maior necessidade de apoio, especialmente aquelas classificadas como níveis 2 e 3 de suporte. Esses indivíduos enfrentam obstáculos mais intensos para realizar deslocamentos, tolerar ambientes com superlotação e barulho, manter rotinas previsíveis ou suportar longos períodos de espera, o que amplia o risco de crises, evasão e interrupções terapêuticas. A igualdade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n. 4164/2026

material exige que o poder público reconheça tais diferenças e estabeleça prioridade para quem possui maior grau de comprometimento e necessidade de suporte.

A proposta, portanto, não cria uma política paralela, mas aperfeiçoa a legislação vigente, inserindo na Lei nº 12.764/2012 diretrizes de atendimento prioritário e integrado no SUS, com enfoque na territorialização, na centralização do cuidado na atenção primária, na organização em rede e na simplificação dos mecanismos de agendamento e continuidade terapêutica. O projeto também prevê prioridade especial para TEA níveis 2 e 3, por critérios objetivos, sem prejuízo dos demais direitos, garantindo justiça social e racionalidade administrativa.

Trata-se de medida juridicamente adequada, socialmente necessária e politicamente responsável, pois fortalece a proteção já prevista em lei, aprimora a eficiência do SUS e assegura maior dignidade e efetividade no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias. Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a presente proposição estabelece diretrizes de organização administrativa, não gerando, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado (LRF, arts. 16-17). A jurisprudência do STF tem mitigado exigências rigorosas para normas de diretriz de saúde pública que visam à concretização de direitos fundamentais, sendo a regulamentação administrativa pelo Executivo o instrumento para viabilizar a implementação sem interferência indevida na organização do SUS.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260728386000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

